



ACÓRDÃO N.º: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0008784-22.2016.8.14.0201.
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI/PA.
APELANTE: BRUNO XAVIER SOUZA.
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL. ART. 157 E 69, DO CÓDIGO PENAL.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVAM QUE O ACUSADO ROUBOU OS CELULARES DAS VÍTIMAS. DESSE MODO, ANDOU BEM O JUÍZO A QUO AO ASSENTAR NO ÉDITO CONDENATÓRIO A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À OCORRÊNCIA DO DELITO TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL, CONFERINDO VALIDADE AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO DO APELANTE. LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FRAGILIDADE OU FALTA DE PROVAS EM RELAÇÃO À MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, HAVENDO SUBSTRATO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA PRÁTICA DELITIVA. MANTIDA A CONDENAÇÃO.

2. DO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. DESPROVIMENTO. O APELANTE NÃO EFETUOU APENAS UMA CONDUTA PARA SUBTRAIR OS DOIS APARELHOS CELULARES DAS VÍTIMAS, PELO CONTRÁRIO, PRIMEIRAMENTE SUBTRAIU O CELULAR DE IGOR MARCELO ÀS 05:35 HORAS, E NO FIM DA MANHÃ, ÀS 11:28 HORAS, SUBTRAIU O CELULAR DE LUCIANO, ONDE AMBOS IAM PARA SEU TRABALHO. ORA, ENTRE UM ROUBO E OUTRO, HÁ UMA DIFERENÇA TEMPORAL DE 06 (SEIS) HORAS, ONDE NÃO HÁ CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO CONCOMITANTES. ASSIM, O SEGUNDO CRIME NÃO FOI CONSEQUÊNCIA DO PRIMEIRO, FICANDO CLARO E EVIDENTE QUE O DENUNCIADO EFETUOU DUAS CONDUTAS E EM MOMENTOS DISTINTOS, SENDO INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime Fechado, mais 100 (cem) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO N.º: _____.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N.º: 0008784-22.2016.8.14.0201.

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI/PA.

APELANTE: BRUNO XAVIER SOUZA.

DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de BRUNO XAVIER SOUZA, por intermédio de Defensor Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Icoaraci/PA (fls. 63/67), que o condenou à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial Fechado, além do pagamento de 50 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157 e 69, do Código Penal Brasileiro (crime de roubo simples em concurso material).

Na denúncia (fls. 02/03), o representante do Ministério Público narrou que no dia 21/09/2016, por volta de 05:35 horas, o denunciado após anunciar o assalto subtraiu da vítima Igor Marcelo Chaves Ribeiro o aparelho celular, marca Samsung, fugindo logo em seguida. Passadas quase seis horas do acima narrado, por volta de 11:28 horas, o denunciado após anunciar o assalto subtraiu da vítima Luciano Ataíde Mourão o aparelho celular marca LG, sendo momentos depois capturado pela polícia militar na posse da vítima Igor Marcelo, e de um terceiro celular, marca Multilaser. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 157 e 69, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 84/91), a defesa postulou: 1) Da absolvição



por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, VII, do CPP, e, 2) Do reconhecimento do crime continuado.

Em sede de contrarrazões (fls. 96/99), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito o desprovimento do recurso interposto, para que se mantenha incólume a decisão proferida pelo Magistrado a quo.

Nesta Instância Superior (fls. 108/111), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, posto que o conjunto probatório coligido nos autos é hábil e suficiente para manter a condenação do apelante.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela absolvição por ausência de provas e pelo reconhecimento do crime continuado.

Na ausência de teses preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, foram consubstanciadas pelo Auto de Apreensão de objeto (fl. 14) e Auto de Entrega (fl. 16), o qual foi apreendido um aparelho celular, bem como pelos depoimentos dos policiais em juízo, os quais possuem credibilidade estando em harmonia com os elementos constantes nos autos.

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados pelos policiais que participaram da detenção do acusado, todos compromissados na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante praticou fato típico, roubando os celulares das vítimas.

Os policiais militares Cesar Augusto e Leilson Andrey (mídia de fl. 37), declararam que na manhã do dia 21/09/2016, foram informados que o acusado havia assaltado duas vítimas, uma pela madrugada e outra pela manhã quando iam para seus trabalhos. O ofendido Igor deu seu contato para os policiais para ser informado, e como o denunciado é conhecido da



guarnição, o mesmo foi encontrado na rua de sua casa e entraram em contato com a vítima que o reconheceu como sendo o autor do crime. Ademais, foi mostrada a fotografia do acusado para o ofendido Luciano, onde o reconheceu como sendo o autor do delito.

Importante frisar que nada há nos autos que fragilize o valor probatório das declarações dos policiais que participaram da detenção do apelante. Ademais, o celular da vítima foi encontrado com o réu, ao qual apesar de não haver sido ouvido em Juízo, pelo fato de ter sido considerado revel, uma das vítimas o reconheceu como sendo quem havia lhe assaltado.

Esclareço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios no depoimento prestado pelo policial, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta nossa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. FORTE ELENCO PROBATÓRIO. CONFISSÃO DO CORRÉU E DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) É válido, enquanto instrumento de prova, o depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presenciou o momento do flagrante. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2750238, Relator: Antonio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 19/10/2015, 1ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 29/10/2015).

Em que pese as alegações do apelante de que há simples e frágeis indícios de autoria e materialidade, este não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar a necessidade da reforma da sentença vergastada.

A decisão recorrida foi firme e coerente em seus argumentos ao afirmar que os depoimentos dos policiais, na fase judicial são suficientes para arrimar a condenação.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO



REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO IMPOSITOR DA MAJORANTE. EXORBITÂNCIA DA PENA APLICADA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE TRÊS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 443/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA À TÍTULO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS AOS OFENDIDOS. TEMA NÃO DISCUTIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que haja absolvição por insuficiência de provas é necessário que não se tenha construído um universo sólido de elementos comprobatórios da participação do réu para o delito. Estando a autoria do apelante demonstrada, de modo inofismável, pelas declarações das vítimas, que reconheceu aquele como autor do delito, impõe-se a condenação. (...) (TJ-PE - APL: 2834620, Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 25/02/2014, 3ª Câmara Criminal Reunida, Data de Publicação: 13/03/2014).

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o acusado roubou os celulares das vítimas. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no código penal, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.

Assim, o pedido de absolvição do apelante não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrada a responsabilidade penal do apelante pelo crime de roubo simples em concurso material.

2. DO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO.

A Defesa requer ainda, o afastamento do concurso material (artigo 69 do CP), devendo ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 71 do CP, pois como houvera o cometimento do segundo crime, este se encaixaria no



crime continuado.

Adianto que não acolho o pedido da Defesa, pelo fato de que o crime de roubo cometido contra a segunda vítima (Luciano Ataíde Mourão), pelas circunstâncias fáticas, não pode ser havido como continuação do primeiro, praticado contra a vítima Igor Marcelo Chaves Ribeiro.

De acordo com a linha adotada pelo Código Penal, considera-se crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

O apelante não efetuou apenas uma conduta para subtrair os dois aparelhos celulares das vítimas, pelo contrário, primeiramente subtraiu o celular de Igor Marcelo às 05:35 horas, e no fim da manhã, às 11:28 horas, subtraiu o celular de Luciano, onde ambos iam para seu trabalho.

Ora, entre um roubo e outro, há uma diferença temporal de 06 (seis) horas, onde não há condições de tempo, lugar e maneira de execução concomitantes. Assim, o segundo crime não foi consequência do primeiro, ficando claro e evidente que o denunciado efetuou duas condutas e em momentos distintos, sendo inviável a aplicação do concurso formal.

Dessa forma, não há o que se falar em crime continuado, já que para ser considerado como tal necessita ter um elo entre si, uma continuidade de atos, de mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Sendo considerada, uma ficção jurídica, pois considera delitos um conjunto de crimes em apenas um crime final, devendo ter a reprimenda majorada.

Assim, a continuidade delitiva não restou configurada, pois o segundo delito não constitui um desdobramento da conduta praticada anteriormente, não possuindo unidade de desígnios ou vínculo subjetivo, tratando, por isso, de condutas autônomas.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no Regime Fechado.

É como voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora